



Belo Horizonte, 09 de outubro de 2015.

## Controle Processual

**Processo n.º:** 09010006851/12  
**Requerente:** NIVA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.  
**Município:** Ouro Preto/MG

### I - RELATÓRIO

**NIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** formalizou processo, em 24 de outubro de 2012, visando à regularização de supressão vegetal e de intervenção em Área de Preservação Permanente no município de Ouro Preto, Minas Gerais.

Os documentos constantes do processo são: Formulário de Caracterização do Empreendimento (fls. 01 e 02); Formulário de Orientação Básica (fls. 03 e 04); Comprovante de pagamento dos emolumentos (fl. 05); Requerimento para intervenção ambiental (fls. 07 e 08); Procuração que outorga poderes ao responsável pela assinatura do FCE (fl. 09); Registro do Imóvel com averbação da Reserva Legal (fls. 11 a 14); escritura pública de compra e venda do imóvel, em que Sérgio Eustáquio de Castro figura como comprador (fl. 15); Contrato Social e alteração contratual (fls. 16 a 20), sendo responsáveis pela sociedade os sócios Sérgio Eustáquio de Castro e Maria Dinorah de Castro, podendo representá-la conjunta ou isoladamente; Anotação de Responsabilidade Técnica tendo como contratante a NIVA e como responsável técnico Ivanir Junio da Fonseca Américo – Registro CREA/MG 04.0.0000135414 (fl. 22); Roteiro de acesso ao imóvel (fl. 24); Estudo Técnico de alternativa locacional (fls. 25 a 31), sem assinatura; Plano de Utilização Pretendida Simplificado incompleto (fls. 34 a 41); Certidão de Registro do Imóvel atualizada (fls. 44 e 45); cópia da documentação do representante do empreendimento (fl. 46); taxa florestal de vistoria (fl. 47); Auto de Fiscalização nº. 75580/2013 (fls. 52 e 53); novo Requerimento para intervenção ambiental para intervenção em APP em 7,5006ha (fls. 59 e 60); Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (fls. 61 a 94); ART do responsável técnico pela elaboração do PRAD – Ivanir Junio da Fonseca Américo (fl. 95); novos estudos técnicos de alternativa locacional (fls. 96 a 103); Planta Topográfica (fl. 104) acompanhada de cópia digital; Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente a taxa de vistoria (fl. 112); Protocolo de Inscrição do



Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR (fls. 113 a 117); Auto de Fiscalização n.º 124090/2014 (fls. 118 e 119); Termo de Compromisso/Denúncia Espontânea (fl. 136).

Foi realizada análise jurídica do processo, sendo que foi requisitada a sua complementação documental. Assim, o empreendedor apresentou: novo requerimento para intervenção ambiental, constando a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 4,7556ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP, em 1,6137ha; novo Formulário de de Caracterização do Empreendimento adequando-o à atividade de mineração, para lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, com produção bruta de 12.000 toneladas/ano; DAE referente a pagamento de emolumentos; Plano para lavra de topázio; proposta de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório; Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF com planta planimétrica; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART tendo como contratante a NIVA e responsável técnica Karina Jácome de Carvalho - CREA/MG n.º. 04.0.0000156169; prova de titularidade do direito mineral outorgado pelo DNPM; Certificado de Autorização Ambiental de Funcionamento n.º. 00765/2012; Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico; Relatório de Vegetação de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas; Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

Os Documentos de Arrecadação Estadual gerados foram devidamente quitados (fls. 05, 47, 112, 151).

O Parecer Técnico, constante do Anexo III (fls. 340 a 344), informou que a vegetação da área requerida é pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em área denominada Tensão Ecológica, estando em estágio **inicial**, de acordo com a aplicação da Deliberação Normativa 201/2014.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos da Resolução Conjunta IEF/SEMAD n.º 1905/2013, a regularização ambiental é “procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento – AAF, gerenciamento de



recursos hídricos e intervenção ambiental” (art. 1º, II). Além disso, dispõe que “as intervenções ambientais devem ser regularizadas através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, ou quando integradas a licenciamento ambiental, através de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA” (art. 2º, *caput*).

O art. 2º da Deliberação Normativa COPAM 74/2004 estabelece:

**Art. 2º** - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente a autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Para a posterior concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, portanto, imprescindível se faz a instauração do presente procedimento, com a juntada aos autos dos documentos exigidos pela Resolução IEF/SEMAD 1905, o que foi atendido pelo empreendedor e o que permite concluir que, do ponto de vista formal, o procedimento encontra-se regular.

De acordo com o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) apresentado, haverá utilização insignificante de Recursos Hídricos. Foi apresentada a Certidão de Registro de uso da água (Processo de Cadastro 01342/2014; Protocolo 77696/2014), classificando a utilização como de uso insignificante, e com validade até 27 de janeiro de 2017, estando regular quanto às Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, a respeitar a Lei Federal 9.433, de 1997, a Lei Estadual 13.199, de 1999, e a Portaria 49, de 2010, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

O empreendimento está localizado em área rural, pelo que é necessária a averbação da Reserva Legal, em 20% (vinte por cento) do imóvel, consoante o art. 12, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro). Foi apresentado o Registro do Imóvel com a reserva averbada e o Protocolo de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.



## 2.1 Da atividade a ser realizada e DNPM

O Formulário de Caracterização do Empreendimento informa como atividade a ser realizada pelo empreendedor a Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho (Código A-02-10-0), com produção bruta de 12.000 toneladas/ano, e sujeito, portanto, a Autorização Ambiental de Funcionamento. Foi questionado, ao empreendedor, qual seria a substância a ser explorada, sendo que foi informado que intervenção ambiental realizada pela empresa visaria à extração mineral de topázio e quartzo (fl. 245).

Foi apresentada Guia de Utilização do DNPM, em que se autoriza a extração da substância mineral **topázio**, na quantidade de 100 quilogramas/ano, com prazo de validade até 16 de fevereiro de 2016.

Questionado, o empreendedor, por fim, declarou que a substância explorada, atualmente, é o **topázio**. Assim, quando da análise da Autorização Ambiental de Funcionamento, dever-se-á verificar se a regularidade do empreendimento perante o DNPM ainda se faz presente, e a poderá ser autorizada a extração da substância **topázio**, de acordo com o documento emitido pelo referido órgão.

## 2.2 Da compensação por atividade minerária

Como se trata de intervenção em APP e supressão de vegetação, é preciso estabelecer a compensação pela atividade minerária, a ser efetivada pela Gerência de Compensação Ambiental – GCA do Instituto Estadual de Florestas. Desta sorte, deverão ser observadas as condicionantes referentes a esta compensação, após a emissão do DAIA.

Tal medida é disciplinada pelo art. 75 da Lei 20.922/2013, que determina:

**Art. 75.** O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.



§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Portanto, o DAIA deverá constar a seguinte condicionante: **“Apresentar cópia do protocolo de formalização do processo de compensação florestal perante a Gerência de Compensação Florestal – GCA/IEF, em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF 29/2015 – Prazo: 30 (trinta) dias, contados da emissão do DAIA”**.

Além disso, todas as medidas dispostas no PRAD deverão ser integralmente cumpridas pelo empreendedor.

### **2.3 Da compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente**

Haverá regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente e supressão de cobertura vegetal nativa em área de 1,6137ha.

Tal como prevê o Código Florestal Brasileiro – Lei 12.651/2012, considera-se de **utilidade pública** a atividade de mineração (art. 3º, VI), de forma que pode ser autorizada a intervenção em APP.

A intervenção ambiental em APP está sujeita à compensação ambiental, nos termos da Resolução CONAMA 369/2006. Assim, nos termos do referido diploma legal:

**Art. 5º.** O órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º. Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º. As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na **efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:**

- I - na área de influência do empreendimento, ou**
- II - nas cabeceiras dos rios.**



Logo, deverá a intervenção ser compensada, tal como determinado pelo Parecer Técnico. Foram apresentados, pelo empreendedor, o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (fls. 199 a 224), e o Termo de Compromisso para a compensação, celebrado entre a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana e NIVA Comercial Exportadora e Importadora Ltda. (fls. 311 a 313). É imprescindível que sejam cumpridas todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PTRF e no Termo de Compromisso para intervenção em APP.

#### **2.4 Da supressão no bioma Mata Atlântica**

Haverá, também, regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, fora de Área de Preservação Permanente, em 4,7556ha. De acordo com o parecer técnico, o empreendimento não está localizado em Unidade de Conservação e não há árvores imunes de corte. Contudo, informou o responsável que se localiza em área do Bioma Mata Atlântica, havendo espécimes do Cerrado, o que é confirmado pelo Relatório do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais. Por isto, foi aplicada a Deliberação Normativa COPAM n.º 201, de 2014, e análise técnica informou, no parecer, haver tensão ecológica (transição entre espécimes de Cerrado e Mata Atlântica), sendo os espécimes todos em estágio inicial.

Com isto, dispensa-se a compensação por supressão de Mata Atlântica, com fundamento no art. 17 da Lei 11.428/2006, só exigida quando há supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração.

#### **2.5 Da Reserva Legal**

Como o empreendimento está localizado em área rural, é obrigatória a preservação da Reserva Legal, a teor do art. 12 da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) e do art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013 (Política Florestal do Estado de Minas Gerais).

O empreendedor apresentou o Protocolo de Inscrição do Imóvel Rural no SICAR-MG, tal como o exigido pelo órgão ambiental, sendo a área de Reserva Legal informada maior do que 20% (vinte por cento) da área total do imóvel.



### **III - CONCLUSÃO**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 4,7556ha e da intervenção em Área de Preservação Permanente em 1,6137ha, totalizando uma área de 6,3693ha, tal como requerida, devendo, contudo, serem observadas em deliberação da COPA as medidas mitigadoras e compensatórias, além da não inclusão na área a ser autorizada das espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção, com obrigação do requerente em preservá-las, em razão de expressa vedação constitucional à sua intervenção.

**Matheus Hosken de Sá Moraes**  
Gestor Ambiental Jurídico  
MASP 1.364.309-3  
SUPRAM Central Metropolitana

**Rafael Cordeiro de Lima Mori**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.132.464-7  
SUPRAM Central Metropolitana